



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

ANTES:

Art. 1º Para fins destas normas, são empregadas as seguintes definições:

II - coleção de armas e munições: reunião de armas e munições, de valor histórico ou não, que apresentam atributos que as tornam de interesse para a preservação do patrimônio histórico;

DEPOIS:

II - coleção de armas e munições: reunião de armas e munições, de valor histórico ou não, cuja tecnologia do primeiro lote tenha sido fabricada há quarenta anos ou mais, declarada pelo órgão responsável pela concessão do Certificado de Registro (CR), com conjunto que ressalte a evolução tecnológica de suas características e de seu modelo, vedadas a realização de tiro e a compra de munição, exceto em eventos específicos previamente autorizados ou em testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo;

ANTES:

Art. 6º As armas reconhecidas como de valor histórico e ainda não registradas terão seu registro autorizado pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), para inclusão em acervo de coleção, em até noventa dias após o reconhecimento.

Parágrafo único. As armas de valor histórico estão definidas no inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 11.615/2023.

DEPOIS:

Parágrafo único. As armas de valor histórico deverão apresentar uma ou mais das características previstas no inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 11.615/2023, aferidas por meio de declaração ou laudo, emitido por um dos órgãos de que trata o §3º do art. 41 do Decreto nº 11.615/2023.

ANTES:

Art. 17. A concessão de registro para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional com o uso de PCE será processada de forma descentralizada no SisFPC.

§2º Para a concessão de registro deverão ser apresentados os seguintes documentos:

II - para atirador desportivo maior de 18 (dezoito) anos:



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

c) declaração comprometendo-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado, oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses (anexo C).

III - Para atirador desportivo menor de 18 (dezoito) anos:

c) declaração do responsável legal comprometendo-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado, oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses (anexo C);

DEPOIS:

II, c) declaração comprometendo-se a comprovar, no mínimo, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V, do Decreto nº 11.615/2023, oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses (anexo C).

III, c) declaração do responsável legal comprometendo-se a comprovar, no mínimo, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V, do Decreto nº 11.615/2023, oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses (anexo C).

ANTES:

Art. 20. O registro de entidades de tiro, caça excepcional e museus para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional com o uso de PCE deve atender às prescrições previstas na Portaria nº 56-COLOG/2017, ou em norma posterior que a venha substituir.

§ 1º No caso de entidade de tiro desportivo, deve ser considerada a distância prevista no art. 38 do Decreto nº 11.615/2023.

§ 2º A distância que trata o § 1º será medida em linha reta, a partir da entrada principal da entidade tiro.

DEPOIS:

Art. 20.

Parágrafo único. No caso de entidade de tiro desportivo:

I - deve ser considerado o previsto no art. 38 do Decreto nº 11.615/2023, incisos I, II, III, IV e V;

II - a distância que trata o inciso I do art. 38 será medida em linha reta, a partir da entrada principal da entidade de tiro;



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

III - para a armazenagem das armas de fogo (inciso II do art. 38) deve ser exigida, no mínimo, a guarda em cofre em sala com paredes, pisos e teto de alvenaria e com controle de acesso;

IV - as medidas de proteção e a certificação de segurança de que tratam as alíneas "i" e "j", respectivamente, do inciso V do art. 38, poderão ser atestadas por empresa habilitada ou engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica; e

V - As entidades de tiro desportivo que não se adequarem ao disposto no inciso I do art. 38 do Decreto nº 11.615/2023, no prazo previsto no §1º, somente poderão manter seu funcionamento nos horários previstos nos incisos I e II do art. 3º, tudo do art. 38 do referido Decreto.

ANTES:

Art. 22. A revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante manifestação do colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, via requerimento efetuado por meio do SisGCorp.

§3º É condição, ainda, para a revalidação do registro:

II - no caso de atirador desportivo, que sejam comprovados, no mínimo, por calibre registrado, oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses; e

§5º Não será autorizada a revalidação do CR:

I - para atirador desportivo que não comprovar ter realizado, no mínimo, por calibre registrado, oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses; e

DEPOIS:

Art. 22.

§3º

II - no caso de atirador desportivo, que sejam comprovados, no mínimo, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V, do Decreto nº 11.615/2023, oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses; e

§5º

I - para atirador desportivo que não comprovar ter realizado, no mínimo, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V, do Decreto nº



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

11.615/2023, oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses; e

ANTES:

Art. 30. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses, nos termos do art. 67 do Decreto nº 10.030/2019:

§1º O registro de atirador desportivo poderá ser cancelado, ainda, caso o interessado não comprove oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, por ocasião da revalidação do CR.

DEPOIS:

Art. 30.

§1º O registro de atirador desportivo poderá ser cancelado, ainda, caso o interessado não comprove no mínimo, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V, do Decreto nº 11.615/2023, por ocasião da revalidação do CR.

ANTES:

Art. 39. A solicitação e a expedição de GTE devem ser realizadas por intermédio do SisGCorp.

DEPOIS:

Art. 39.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e desde que autorizado previamente pela DFPC, poderão ser expedidas GTE manualmente. As informações referentes às GTE expedidas desta forma deverão ser inseridas no sistema pelo responsável pela emissão da autorização.

ANTES:

Art. 43. Poderá ser expedida GTE para armas de pressão apostiladas em acervo de atirador desportivo.

DEPOIS:

Art. 43. É opcional a solicitação de expedição de GTE para armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis ponto trinta e cinco milímetros, apostiladas em acervo de atirador desportivo, nos termos do §1º do art. 11 do Decreto nº 11.615/2023.



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

ANTES:

Art. 44. O prazo de validade da GTE será:

II - para atirador desportivo:

a) para treinamento: doze meses; e

b) para competição: um mês.

Parágrafo único: Para todos os casos previstos nos incisos de I a IV, a validade da GTE deverá respeitar a validade do CR.

DEPOIS:

II -:

a) para treinamento: doze meses;

b) para competição no País: um mês;

c) para competição no exterior: três meses; e

d) para atirador de alto rendimento: doze meses.

§1º Para todos os casos previstos nos incisos de I a IV, a validade da GTE deverá respeitar a validade do CR.

§2º Admite-se a expedição de GTE, para treinamento e competição:

I - em nome de terceiro autorizado pelo responsável legal, no caso de produtos controlados a serem utilizados por atirador desportivo de alto rendimento menor de dezoito anos, desde que este terceiro seja atirador desportivo, com CR válido e maior de vinte e cinco anos; e

II - em nome de terceiro, no caso de produtos controlados a serem utilizados por atirador desportivo de alto rendimento maior de dezoito anos e menor de vinte e cinco anos, desde que este terceiro seja atirador desportivo, com CR válido e maior de vinte e cinco anos.

§3º No caso dos incisos I e II, a solicitação de expedição de GTE deverá ser instruída com procuração pública que autorize o transporte de PCE por terceiro.

ANTES:

Art. 52. As ações de fiscalização aplicadas às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional com o uso de PCE, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, são aquelas previstas nos art. 102 a 108 do Decreto nº 10.030/2019.

DEPOIS:

Art. 52. As ações de fiscalização aplicadas às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional com o uso de PCE, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, são aquelas previstas nos art. 102 a 108 do Decreto nº 10.030/2019 e no art. 38 do Decreto nº 11.615/2023.



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

Parágrafo único. As entidades de tiro desportivo deverão encaminhar para o SFPC de vinculação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio eletrônico, as informações de que tratam os incisos I a III do §5º do art. 38 do Decreto nº 11.615/2023.

Colinha para ajudar: “§ 5º *As entidades de tiro desportivo encaminharão, periodicamente, ao órgão de fiscalização competente as seguintes informações: (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024)*

I - o acervo atualizado de armas de fogo, munições e insumos; (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

II - as armas, as munições e os insumos danificados, inutilizados ou extraviados, com cópia do procedimento formal de comunicação à autoridade competente; e (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

III - a relação dos atiradores e dos atletas que frequentaram a entidade de tiro desportivo, que deverá ser obtida por controle biométrico ou de reconhecimento facial.”

ANTES:

Art. 61. A aquisição de arma de fogo de uso permitido por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, dar-se-á da seguinte forma:

DEPOIS:

Art. 61, §3º-A No caso de aquisição de armas de fogo para acervo de coleção, deve ser atendido o previsto no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 11.615/2023.

§3º-B A solicitação de autorização para aquisição de armas de fogo para coleção deverá ser realizada por meio do Anexo R.

§3º-C O processo de solicitação de aquisição deverá ser encaminhado à DFPC pelo SFPC de vinculação do colecionador para parecer, caso não apresente pendências de documentação referente ao previsto nas alíneas "a" a "j" do inciso I do caput e/ou existência de contraindicação relativa à idoneidade, capacidade técnica, aptidão psicológica ou comprobatório de residência.

§3º-D A DFPC emitirá parecer quanto ao objeto do processo e informará ao SFPC para as providências decorrentes.

§3º-E A DFPC manterá um banco de dados contendo as armas de fogo passíveis de serem incluídas em acervo de coleção (sejam armas de fogo históricas ou não).



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

ANTES:

Art. 67. O limite de armas de fogo do atirador desportivo, para aquisição, é a prevista no art. 36 do Decreto nº 11.615/2023:

DEPOIS:

Art. 67, §3º O atirador desportivo de alto rendimento poderá adquirir até dezesseis armas, das quais oito de uso restrito, desde que comprovadamente necessárias para uso na modalidade de competição em que estiver inscrito, de acordo com aquelas previstas no calendário anual de competições, na forma do art. 38-C do Decreto nº 11.615/2023.

ANTES: Não existia art. 73-A.

DEPOIS:

Art. 73-A. Os proprietários de armas de fogo restritas apostiladas para tiro desportivo e caça excepcional que desejarem alterar a destinação da arma para atividade de colecionamento terão até o dia 31 de dezembro de 2025 para requerer a troca de acervo, desde que observados os requisitos relacionados à nova categoria pretendida, nos termos do §3º do art. 79 do Decreto nº 11.615/2023.

ANTES:

Art. 74. A transferência de armas de fogo segue, no que couber, as prescrições do art. 61 destas normas, para aquisição de armas de fogo de uso permitido ou restrito, devendo a solicitação ser instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§1º As armas de fogo consideradas de valor histórico do acervo de coleção só podem ser transferidas para outro acervo de coleção.

§2º A entrega da arma de fogo objeto de transferência somente poderá ser efetivada após a expedição do CRAF.

DEPOIS:

Art. 74.

§1º A transferência de arma de fogo de uso permitido para o acervo de tiro desportivo e de caçador excepcional deverá respeitar os limites previstos nos art. 67 e 68.

§2º No caso de transferência de arma de fogo de uso permitido entre acervos, sem alteração de titularidade, deverão ser anexados os seguintes documentos:

a) de identificação pessoal;



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

b) declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade; e

c) comprovatório de pagamento da taxa de aquisição de PCE.

§3º As armas de fogo consideradas de valor histórico do acervo de coleção só podem ser transferidas para outro acervo de coleção.

§4º A entrega da arma de fogo objeto de transferência somente poderá ser efetivada após a expedição do CRAF.

§5º No caso de transferência para inclusão no acervo de coleção deve ser utilizado o Anexo S.

§6º O processo de solicitação de transferência deverá ser encaminhado à DFPC pelo SFPC de vinculação do colecionador para parecer, caso não apresente pendências de documentação referente ao previsto nas alíneas "a" a "j" do inciso I do caput e/ou existência de contraindicação relativa à idoneidade, capacidade técnica, aptidão psicológica ou comprovatório de residência.

ANTES:

Art. 82. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições ou insumos, para uso exclusivo no tiro desportivo (art. 37 do Decreto nº 11.615/2023). (...)

DEPOIS:

Art. 82.

§5º O atirador desportivo de alto rendimento poderá adquirir, no período de doze meses, quantitativo de munições e insumos até 20% (vinte por cento) superior ao previsto no art. 37, caput, inciso III, do Decreto nº 11.615/2023, para uso na modalidade de competição em que estiver inscrito.

ANTES:

Art. 83. A aquisição de munições ou insumos de uso permitido ou restrito por atiradores desportivos dar-se-á mediante a apresentação do CRAF, do CR e da identificação pessoal do atirador, exceto atirador menor de vinte e cinco anos que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo.

§1º As quantidades adquiridas devem estar de acordo com o nível do atirador desportivo, conforme o art. 82 destas normas.

§2º A DFPC deve manter atualizado o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM) com o nível de cada atirador desportivo com CR ativo, contando com o apoio das RM



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

DEPOIS:

Art. 83.

§1º As quantidades adquiridas devem estar de acordo com o nível do atirador desportivo, conforme o art. 82 destas normas, e o previsto para atirador de alto rendimento nos termos do §5º do art. 82 destas normas.

§2º A DFPC deve manter atualizado o Sistema de Gestão Corporativo (SisGCorp) com o nível e a categoria de atirador de alto rendimento, de cada atirador desportivo com CR ativo, contando com o apoio das RM.

ANTES:

Art. 84. Observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 95 destas normas, a progressão de nível deverá ser solicitada à OM do SisFPC de vinculação, mediante a apresentação da comprovação de participação em treinamentos e competições (anexo E).

Parágrafo único. Para fins de progressão de nível, a contagem do prazo de doze meses tem início a partir da entrada em vigor destas normas ou do registro da autorização para a progressão de nível no SICOVEM.

DEPOIS:

Art. 84.

Parágrafo único. Para fins de progressão de nível, a contagem do prazo de doze meses tem início a partir da entrada em vigor destas normas ou do registro da autorização para a progressão de nível no SisGCorp.

ANTES:

Art. 87. No tocante aos insumos, a quantidade de pólvora autorizada por ano será:

(...)

II - para atirador nível 3: até 12 (doze) quilos.

DEPOIS:

Art. 87.

III - para atirador nível 3: até 12 (doze) quilos; e

IV - para atirador de alto rendimento: até 14 (catorze) quilos.



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

ANTES:

Art. 95. Os atiradores desportivos serão classificados nos seguintes níveis, mediante comprovação, no mínimo, por calibre registrado (art. 35 do Decreto nº 11.615/2023): (...)

Parágrafo único. A progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

DEPOIS:

Art. 95. Os atiradores desportivos serão classificados nos seguintes níveis, mediante comprovação, no mínimo, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V (art. 35 do Decreto nº 11.615/2023): (...)

§1º A progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

§2º Os atiradores desportivos classificados como de alto rendimento, conforme previsto no inciso XXXVI do art. 2º e no parágrafo único do art. 38-A do Decreto nº 11.615/2023 e na Portaria Interministerial ME/MJSP nº 30, de 4 de abril de 2025, deverão cumprir os demais critérios e requisitos previstos nos referidos atos normativos, no período de um ano, para manutenção dessa condição.

§3º O atirador desportivo de alto rendimento poderá comprovar a sua habitualidade com uma arma representativa de cada tipo de uso, restrito ou permitido, registrada em nome do titular.

ANTES:

Art. 98. A comprovação das participações em treinamento e/ou competições para fins de classificação do nível de atirador desportivo dar-se-á por calibre registrado.

Parágrafo único. Será considerado, para fins de classificação, o menor nível comprovado.

DEPOIS:

Art. 98. A comprovação das participações em treinamento e/ou competições para fins de classificação do nível de atirador desportivo dar-se-á por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V, do Decreto nº 11.615/2023.

§1º Os atiradores desportivos maiores de vinte e cinco anos e que não possuam armas no acervo de tiro poderão utilizar arma de fogo de propriedade de entidade de tiro desportivo ou arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.



PORTARIA 260-COLOG – O que mudou?

RESUMÃO CBTT - vídeo explicativo no link: <https://youtu.be/yMeYvee-LpQ>

§2º Será considerado, para fins de classificação, o menor nível comprovado.

ANTES:

Art. 109. As entidades de prática e de administração de tiro desportivo deverão disponibilizar a relação de modalidades, provas e competições com o respectivo armamento e calibres empregados nessas atividades.

Parágrafo único. A disponibilização deverá ser feita por meio eletrônico em suas páginas na internet.

DEPOIS:

Art. 109.

§1º A disponibilização deverá ser feita por meio de endereço eletrônico na rede mundial de computadores.

§2º A Confederação ou Liga Nacional deverá disponibilizar em suas páginas por meio de endereço eletrônico na rede mundial de computadores até o dia 25 de dezembro do ano anterior (A-1) o calendário nacional de competições e o ranking nacional de atletas de tiro desportivo, por modalidade, aferido anualmente a partir da pontuação obtida nas competições previstas no calendário.

§3º O calendário nacional de competições e o ranking nacional de atletas de tiro devem estar assinados pelo elaborador e o representante legal da Confederação ou Liga Nacional.

CBTT
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA
DE TIRO TÁTICO